

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 7428/2015

ASSUNTO: Representação

PARECER: 655/2019-CF

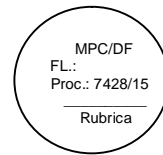
EMENTA: Representação 09/2015-CF. Possíveis irregularidades ao construir e equipar CEIs e CEPis. Inspeção. Esclarecimentos da SEE/DF. Relatório Final. Corpo Técnico por determinações. MPC/DF aquiesce.

Cuidam os autos da Representação 09/2015-CF (e-DOC C8ED6825), do MPC/DF, por meio da qual requer a apuração da regularidade “*das obras de construção de Centros de Educação de Primeira Infância – CEPI’s no DF e compra de mobiliário, tendo em vista as informações de possíveis irregularidades, seja no uso do material empregado; seja no valor das unidades construídas, sem perder de vista a questão da legalidade orçamentária e financeira do DF e dos prazos atinentes aos cronogramas de execução e desembolso*”.

2. Ao analisar a admissibilidade da referida Representação, o Tribunal deliberou nos termos da Decisão 1368/2015 (Peça 12, e-DOC 987F9648):

“I. tomar conhecimento: a) da Representação n.º 09/2015-CF (peça 2; eDOC C8ED6825-e) e seus anexos (peças eletrônicas 3 a 7), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 63/2015 – 2ª DIACOMP (peça 8; eDOCB677388D-e); II. autorizar: a) a realização de inspeção no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, pela Secretaria de Acompanhamento, com auxílio do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, tendo por escopo subsidiar a análise das questões suscitadas na Representação nº 09/2015-CF; b) a ciência à ilustre representante do teor desta decisão; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame de mérito da exordial.”

3. Posteriormente, por meio do Ofício 132/2015-CF (Peça 16, e-DOC 29F2634F), o MPC/DF encaminhou cópias dos Processos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

080.008.842/2012 e 080.008.015/2012, relativos às Concorrências 30/2012 e 19/2012, bem como breve exame do material fornecido.

4. Na seqüência, foi encaminhado o Ofício 140/2015-CF (Peça 34, e-DOC 115E9D74), onde se noticia o recebimento de cópia do Processo 080.002238/2012, que resultou em outro exame prévio.

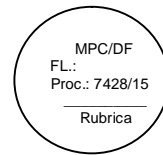
5. Por meio da Decisão 2511/2015 (Peça 38, e-DOC 83583AA7), o Tribunal deliberou:

“I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 140/2015-CF (peça 34; eDOC 115E9D74-c) e seus anexos, como aditamento à Representação n.º 09/2015-CF, por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 111/2015 (peça 35; eDOC 8DF222F1-e); II – denegar o pedido de cautelar requerido pela ilustre representante do órgão ministerial no Ofício n.º 140/2015-CF, ante a ausência simultânea dos requisitos necessários à prolação de medida liminar; III – nos termos do art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal –SEE/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus esclarecimentos acerca das situações abordadas pelo Ministério Público junto à Corte na peça elencada no item I “a” retro; IV – dar ciência do teor desta decisão à signatária da exordial; V – autorizar: a) o envio de cópia do Ofício n.º 140/2015-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEE/DF, para subsidiar o cumprimento da diligência objeto do item III; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins escoimados no item II, alíneas “a” e “c” da Decisão n.º 1.368/2015, com a urgência que o caso requer.”

6. Em atendimento ao item III da Decisão supra e após concedida prorrogação de prazo (Despacho Singular 273/2015), a SEE/DF apresentou o Ofício 1100/2015-SE (Peça 49, e-DOC 4042970B).

7. Foi realizada inspeção pela Secretaria de Acompanhamento, em conjunto com o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, o qual foi responsável pela apuração e relato dos apontamentos correspondentes às questões de auditoria (QA) indicadas a seguir: QA2, QA3 e QA4, em cumprimento ao disposto no item “II.a” da Decisão 1368/2015.

8. A Unidade Técnica elaborou, então, o Relatório Prévio de Inspeção 2.2034.17 (Peça 75, e-DOC EF6234A8), tendo o Tribunal, por meio da Decisão 173/2018, item II, fixou prazo de trinta dias para a SEE/DF apresentar suas justificativas circunstanciadas e/ou esclarecimentos pertinentes acerca das impropriedades relatadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

9. Em atenção ao item II da Decisão 173/2018, a SEE/DF encaminhou manifestações por meio dos Ofícios 88/2018/-GAB/SE (Peça 86, e-DOC C5407F42), de 05/03/2018, e 113/2018-GAB/SE (Peça 91, e-DOC 7C16E496), de 13/03/2018. Essas manifestações são objeto de análise pela Unidade Técnica na presente etapa.

10. O Corpo Técnico, mediante o Relatório Final de Inspeção 1.2001.19, inicialmente apresentou considerações acerca do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância:

11. Esclareceu que são fornecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE projetos padrão, em que pese seja permitida a apresentação de projetos próprios, desde que atendidos critérios técnicos constantes do Manual de Orientações Técnicas.

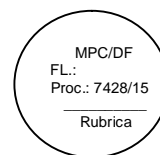
12. Informou que o acompanhamento da execução do Programa ocorre por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – Simec, do Ministério da Educação, cuja inserção de dados é de responsabilidade, no caso, da SEE/DF. De acordo com as informações lançadas e com a evolução das etapas, o repasse das parcelas financeiras são liberadas, tudo isso regulado por resoluções originárias do próprio FNDE. Para que seja repassado recursos para a aquisição de mobiliário e equipamentos é requerida a comprovação da execução da obra.

13. Registrou, ainda, que o FNDE elaborou projetos denominados “metodologias inovadoras”, os quais abrangem novos produtos e sistemas construtivos, sem o respaldo de normas técnicas prescritivas específicas, a exemplo das NBRs. Tais metodologias visam: tornar o custo da obra compatível ou menor que o preço de referência do FNDE; reduzir o tempo de execução, em função do método construtivo adotado e do uso de processo licitatório¹ mais eficiente; e garantir a qualidade do ambiente construído, mediante a industrialização do serviço.

14. Contudo, afirmou que essa metodologia não chegou a ser implementada no DF.

15. Ato contínuo, teceu considerações acerca da Representação 09/2015-CF, nos seguintes termos:

¹ Utilizando-se do sistema de registro de preços e do RDC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

19. Por meio da referida peça, a Representante noticiou a execução de obras no DF, mediante a utilização de recursos oriundos do Proinfância.

20. Na oportunidade, destacou a participação do Tribunal de Contas da União – TCU (Processo 012.594/2013-0, Acórdão 109/2014 – TCU 1ª Câmara) na fiscalização do referido Programa, com ênfase para a possibilidade de adesão à ata de registro de preços destinada a construções que utilizariam metodologia construtiva mais econômica (PE 9/2013).

21. Ademais, ressaltou que apesar da mencionada fiscalização ter identificado a celebração de cerca de 40 (quarenta) concorrências, somente 1 (um) processo havia sido autuado por esta Corte para examinar construções de creches (Processo 13.553/2013² – Concorrência 17/2013).

22. Quanto à aquisição de equipamentos necessários à entrega das creches, localizou a existência do Processo 9875/2014, que examinou o PE 10/2014, também arquivado.

23. A seguir, trouxe aos autos os créditos orçamentários relacionados ao período compreendido entre 2012 e 2015.

24. Para fundamentar seu pedido, transcrito no primeiro parágrafo deste Relatório, colacionou trecho do relatório elaborado pelo TCU que indicava ter havido diferença de cerca de 40%, entre os valores licitados pela SEE/DF e o obtido pelo FNDE.

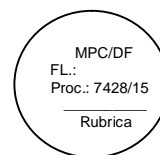
25. Posteriormente, a Representante encaminhou o Ofício 132/2015-CF, por meio do qual ofereceu exame das cópias dos Processos 080.008842/2012 (Concorrência 30/2012) e 080.008015/2012 (Concorrência 19/2012), sintetizado a seguir:

- a área dos dois CEPIS é a mesma (1.211,92 m²), constando diferenças entre as fundações e itens específicos, que se referem à localização da obra;
- os custos correspondentes aos contratos decorrentes dessas concorrências tiveram a seguinte participação:

Quadro 1: Participação do GDF e da União nos Contratos 59/2013 e 40/2013

Contrato	GDF	União	Total
----------	-----	-------	-------

² Arquivado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

59/2013	R\$ 1.185.656,31	R\$ 1.426.028,67	R\$ 2.611.684,98
40/2013	R\$ 1.157.493,79	R\$ 1.218.746,63	R\$ 2.376.240,42

- identificou distinção entre a relação de unidades que teriam sido licitadas, com as constantes do Termo de Compromisso PAC203191/12.

26. Na sequência, novo Ofício da Representante (Ofício 140/2015-CF), conhecido pelo Tribunal³ como um aditamento à Representação 09/2015-CF, noticiou o recebimento de cópia do Processo 080.002238/2012, que resultou em outro exame prévio, conforme segue:

- em que pese não tenha verificado divergências essenciais entre o Projeto

Básico do referido processo (Contrato 54/2012), com relação aos Contratos 59 e 40/2013, o preço do metro quadrado seria menos da metade dos outros dois; e

- diante disso, requer cautelar para que a SEE/DF não pague acima dos valores ajustados no Contrato 54/2012.

16. No tocante aos esclarecimentos apresentados pela SEE/DF, a Unidade Técnica informou que, por meio do Ofício 1100/2015-GAB/SE, o então Secretário de Educação, dando cumprimento ao item III da Decisão 2511/2015, encaminhou despacho exarado pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura a fim de elucidar a suposta divergência de preços, por metro quadrado, existente entre os Contratos 54/2012, 40/2013 e 59/2013.

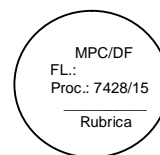
17. Antes de apresentar algumas conclusões do mencionado despacho, o Corpo Técnico apresentou quadro com informações fornecidas pelo próprio documento, que subsidiarão essas conclusões.

Quadro 2: Comparativo entre os Contratos 54/2012, 40/2013 e 59/2013

Informação	Contrato 54/2012	Contrato 40/2013	Contrato 59/2013
Área construída (m ²)	1.211,92	1.211,92	1.211,92
Estimativa SEE/DF	R\$ 2.233.833,95	R\$ 2.709.333,82	R\$ 2.726.513,08
- Módulo 1 (padrão FNDE)	R\$ 1.781.868,91	R\$ 1.986.958,69	R\$ 1.986.958,69
- Módulo 2 (implantação SEE/DF)	R\$ 451.965,04	R\$ 739.554,39	R\$ 722.375,13
Valor contratado	R\$ 1.887.436,09	R\$ 2.614.502,20	R\$ 2.639.326,70
Custo por metro quadrado contratado	R\$ 1.557,39	R\$ 2.157,32	R\$ 2.177,81

18. Destacou que na referida peça, o Coordenador da área informa:

³ Item i, alínea "a", da Decisão 2511/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

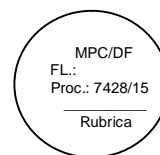
- *houve equívoco na informação fornecida pelo Ofício 140/2015-CF, na medida em que o valor⁴ resultante do cálculo do preço/m² do Contrato 54/2012 tomou por base apenas a parcela que coube ao Governo do DF (R\$ 1.149.458,44), desconsiderando-se a originária da área federal (R\$ 738.004,65), conforme pode ser observado na cláusula quinta desse ajuste (Peça 49, e-DOC 4042970B, fls. 9/10);*
- *a base de preços utilizada na elaboração da planilha estimativa da SEE/DF para o Contrato 54/2012 é de junho de 2011. Por outro lado, a referência de preços dos Contratos 40/2013 e 59/2013 eram de abril de 2012, considerando o reajuste de mão-de-obra de maio do mesmo ano; e diferença entre o projeto executivo de implantação e urbanização (módulo 2) adotado no Contrato 54/2012 (maio de 2010), em relação aos projetos adotados a partir de 2012, que acrescentou itens e alterou serviços, com custos unitários mais elevados.*

19. No tocante à Inspeção propriamente dita, a Unidade Técnica informa que o Relatório Final de Inspeção é resultante de trabalho realizado pela Secretaria de Acompanhamento, em conjunto com o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, o qual foi responsável pela apuração e relato dos apontamentos correspondentes às questões de auditoria (QA) indicadas a seguir como QA2, QA3 e QA4.

20. Conforme informações constantes da Representação e colhidas na fase de planejamento, as questões que buscou responder foram:

- QA1 – As impropriedades identificadas nos itens 1.8.1.1 e 1.8.1.2 do Acórdão 109/2014 – TCU – 1ª Câmara passaram a ser cumpridas pela SEE/DF, após o conhecimento do referido julgado?
- QA2 – Os serviços contratados são pertinentes, regulares e têm preços compatíveis com os valores de mercado?
- QA3 – A qualidade dos serviços e materiais contratados é adequada, atende às especificações e ao caderno de encargos?
- QA4 – Os serviços executados estão compatíveis com o cronograma físico financeiro aprovado, bem como com o prazo estabelecido?

⁴ R\$ 948,46 = R\$ 1.149.458,44 / 1.211,92.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

21. Na sequência, apresentou uma visão geral das unidades cadastradas no SIMEC à época em que foi realizada a primeira etapa da inspeção⁵:

- haviam sido realizados 7 termos de compromisso e um convênio;
- o convênio se referia a uma obra concluída e esses termos à construção dos demais CEPIs, com destaque para as seguintes etapas:

Quadro 3: Obras registradas no SIMEC

Situação	Nº de Obras
Concluídas	42
Em execução	9
Em fase de licitação/contratação	2
Paralisadas	7

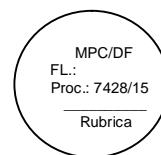
Fonte: SIMEC, em 16/09/2015.

- as obras paralisadas tinham por motivação a falta de pagamento às empresas contratadas;
- a empresa vencedora do registro de preços nacional para executar as obras por metodologia inovadora, no âmbito da região centro-oeste, não havia honrado seus compromissos. As obras aprovadas para serem executadas nessa metodologia estavam sendo reformuladas para o sistema construtivo convencional;
- para as questões a serem respondidas, que demandavam um exame amostral, foram selecionadas: a primeira obra realizada (mediante convênio), cujo custo foi objeto de análise comparativa pela Representante (Contrato 54/2012); outras 3 obras concluídas; 2 em execução; e 2 dos mais recentes procedimentos licitatórios. À época, as obras selecionadas para serem fiscalizadas se encontravam na seguinte situação:

Quadro 4: Obras fiscalizadas

Concorrência	Contrato	Valor Inicial	Situação da Obra	Empresa Contratada
Processo 080.002238/12 (Sobradinho II)				
01/2012	54/2012	R\$ 1.887.436,09	Concluída	PH Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Processo 080.007816/12 (Samambaia QS 312)				
02/2012	36/2013	R\$ 2.445.675,16	Concluída	Lidera Construções e Incorporações Ltda.

⁵ Com respaldo nos e-DOCs: CEBA7106-e, 050B98A6-e e 470B0568-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Processo 080.004594/13 (Santa Maria QR 103)				
19/2013	154/2013	R\$ 2.554.586,79	Concluída	Lidera Construções e Incorporações Ltda.
Processo 080.004594/13 (Águas Claras QS 07)				
19/2013	153/2013	R\$ 2.432.659,04	Concluída	Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.
Processo 080.007627/13 (Samambaia QS 413 AE 02)				
27/2013	50/2014	R\$ 2.676.526,88	Concluída	EBO Engenharia e Incorporação Ltda.
Processo 080.007685/13 (Samambaia QS 409 AE 03)				
30/2013	52/2014	R\$ 2.625.274,93	Em execução	Sollar Engenharia Ltda.
Processo 080.003957/14 (Recanto das Emas Qd 300 Conj. 17A Lote 01)				
05/2014	28/2015	R\$ 2.892.731,31	Em execução	Ímpar Construções Ltda.
Processo 080.003963/14 (Núcleo Rural Incra 06 DF 180 KM 06)				
04/2014	25/2015	R\$ 2.855.896,48	Contratada e iniciada em 17/08/15 (Em execução)	Vetorial Engenharia Ltda.

Fonte: SIMEC 16/09/2015.

22. Passou, então, a discorrer sobre as apurações decorrentes da busca por respostas a cada uma das questões antes relacionadas. A análise foi apresentada de maneira minuciosa e extensa. Dessa forma, trago apenas as respostas e conclusões finais:

1. QA1 – As impropriedades identificadas nos itens 1.8.1.1 e 1.8.1.2 do Acórdão 109/2014 – TCU – 1ª Câmara passaram a ser cumpridas pela SEE/DF, após o conhecimento do referido julgado?

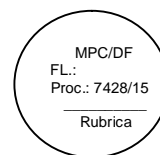
Resposta: Parcialmente atendidas.

(...)

2. QA2 – Os serviços contratados são pertinentes, regulares e têm preços compatíveis com os valores de mercado?

Resposta: Em geral os serviços contratados são pertinentes, regulares e compatíveis com os valores de mercado.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Conclusões sobre os preços contratados

91. A análise desta Unidade recaiu sobre a verificação da adequação dos preços contratados em relação àqueles contidos preferencialmente no referencial SINAPI de preços.

92. Com base em tal análise, concluiu-se pela possível existência de um superfaturamento por sobrepreço no módulo 1 do Contrato 153/2013, referente a construção da CEPI de Águas Claras, no valor de R\$ 22.969,91 (data-base abril/2012) e do Contrato 154/2013, referente a construção do CEPI de Santa Maria (data-base abril/2012), no valor de R\$ 6.625,47.

93. Em relação à análise do módulo 2, demonstrou-se a possível existência de um superfaturamento por sobrepreço do Contrato 154/2013, referente a construção do CEPI de Santa Maria, no valor de R\$ 6.980,90.

94. Somando-se os valores encontrados nos dois módulos obtêm-se um eventual superfaturamento por sobrepreço de R\$ 13.606,37 na execução da obra do CEPI de Santa Maria e de R\$ 22.351,38 na execução da obra do CEPI de Águas Claras.

95. Conforme demonstrado no quadro abaixo, os valores de superfaturamento por sobrepreço encontrados nos Contratos 153/2013 e no Contrato 154/2013 representam menos de 1% dos valores totais dos respectivos contratos.

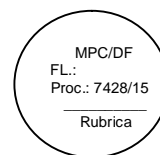
Quadro 11: Sobrepreço apurado de baixa materialidade

Sobrepreço Apurado						
Contrato nº	CEPI	Valor Inicial	Valor T. A.	Valor Final	Sobrepreço	
153/2013	Águas Claras	R\$ 2.432.659,04	R\$ 33.265,37	R\$ 2.465.924,41	R\$ 22.351,38	0,90
154/2013	Santa Maria	R\$ 2.554.586,79	R\$ 27.522,47	R\$ 2.582.109,26	R\$ 13.606,37	0,50

96. Dessa forma, diante da pouca materialidade dos valores do superfaturamento de sobrepreço apurados na execução dos Contratos 153 e 154, considera-se que esse prejuízo está dentro da margem de erro inerente à metodologia adotada na presente auditoria, não sendo cabível nenhuma ação para o ressarcimento desses valores.

Possível adesão à ARP decorrente do Pregão do FNDE

97. Sobre o indício de possível superfaturamento alertado pelo TCU em seu Acórdão 109/2014 – TCU – 1ª Câmara (Peça 04), tendo em vista a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

decorrente do Pregão Eletrônico 09/2013, promovido pelo FNDE, ante a significativa redução dos preços obtida na referida licitação em relação aos preços obtidos nas Concorrências do GDF, verificou-se que a planilha orçamentária do tipo B⁶, referente ao módulo 1, utilizada pela SEE/DF como parâmetro nas concorrências das obras dos CEPs ora inspecionados, possui serviços e quantitativos diferentes das planilhas do mencionado Pregão, não cabendo, portanto, uma comparação direta entre elas para fins de apuração de sobrepreço.

98. Na Nota Técnica 02/2015⁷ (PT 09), o próprio FNDE reconhece as falhas ao informar que a planilha orçamentária do tipo B, cujo projeto era válido até 2012, fora revisada, sendo alguns quantitativos alterados e novos itens necessários à execução da obra inseridos. Cita-se como exemplo de itens alterados aqueles referentes a cobertura, impermeabilização, revestimento e pavimentação.

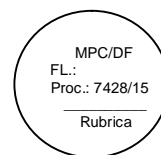
99. O Quadro 12 a seguir demonstra algumas diferenças de serviços e quantitativos entre a planilha orçamentária do tipo B licitado pela SEE/DF (Projeto 2012) e a planilha orçamentária do Pregão Eletrônico 09/2013, que utiliza o projeto da nova unidade tipo B, revisão em 2013.

Quadro 12: Diferença de serviços e quantitativos entre a planilha orçamentária do tipo B (ano 2012) e a planilha orçamentária do Pregão Eletrônico 09/2013 (ano 2013)

SERVIÇOS DA PLANILHA DO PROJETO CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA FNDE DE 2012 – LICITADA PELA SEE/DF			SERVIÇOS DA PLANILHA DO PROJETO CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA FNDE DE 2013 – PREGÃO ELETRÔNICO FNDE 09/2013		
COBERTURA	Un	Preço	COBERTURA	Un	Preço
Estrutura de Madeira aparelhada com tesoura vão de 3,0 a 7,0 m para telha cerâmica	m ²	1.242,00	Estrutura em madeira para cobertura	m ²	1.271,78
			Telhas cerâmicas	m ²	1.264,78
			Telhas de vidro	m ²	7,00
Cobertura em telha cerâmica tipo capa e canal	m ²	1.511,00	Cumeeiras/Espigões	m	154,99

⁶ O que difere o Projeto Padrão Tipo B dos demais Projetos elaborados pelo FNDE, quais sejam, Tipos 1,2,3 e C, é a capacidade de atendimento das crianças e as dimensões do terreno no qual será implantado o CEPI. O Projeto Tipo B tem capacidade de atendimento de até 224 crianças, em dois turnos (matutino e vespertino), e 112 crianças em período integral. Além disso, a implantação das escolas é realizada em terreno retangular com medidas de 40m de largura por 70m de profundidade e declividade máxima de 3%.

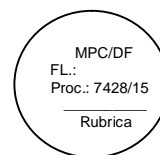
⁷ A Nota Técnica 02/2015 está disponível no sítio do www.fnde.gov.br e trata da revisão de projetos e planilhas do Proinfância do Tipo B para dar cumprimento do Acórdão 2580/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

			Calha metálica	m	2,50
Telha de vidro tipo colonial	m ²	16,00	Rufos de concreto	m	107,00
Cumeeira com telha cerâmica emboçada com argamassa traço 1:2:8	m	141,86			
Estrutura Treliçada em aço, sac 300, para telha cerâmica (pátio coberto e passarela)	m ²	333,00			
Calha de concreto simples em meia cana de 300mm	m	230,01			
Espigão em chapa de aço galvanizado nr. 24,	m	16,64			
Rufo em chapa de aço galvanizado nr. 24, desenvolvimento 25 cm	m	151,20			

IMPERMEABILIZAÇÃO	Un	Preço	IMPERMEABILIZAÇÃO	Un	Preço
Impermeabilização com tinta betuminosa em fundações, baldrame	m ²	755,00	Impermeabilização das vigas baldrame	m ²	755,00
Impermeabilização de calhas de concreto com mastique betuminoso a frio	m	115,50	Impermeabilização de calhas (pisos)	m ²	77,00
Impermeabilização de calhas (telhado) com manta asfáltica	m ²	171,40	Impermeabilização do castelo d'água	m ²	105,00
			Impermeabilização de calhas (telhado) com manta asfáltica	m ²	221,45
REVESTIMENTOS	Un	Preço	REVESTIMENTO	Un	Preço
Chapisco de aderência em paredes internas, externas, pátios, vigas, pérgolas	m ²	1.469,61	Revestimento Interno		
Chapisco de aderência em lajes pré-moldadas, platibanda e calhas	m ²	1.091,24	Paredes		
Emboço para paredes internas e externas traço 1:6 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m ²	1.693,64	Emboço	m ²	959,21
			Reboco	m ²	809,07
			Cerâmica 20x20	m ²	959,21
			Rejuntamento de cerâmica 20x20	m ²	959,21
			Tetos		
			Reboco	m ²	724,74



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Meio-fio (GUIA) de concreto pré-moldado (<i>playground</i>)	m	99,30
Canaleta com tampa cega de concreto para piso, 60x40 cm	m	10,00
Canaleta com grelha furada de concreto para piso, 60x40 cm	m	103,20

100. Dessa forma, não há como se estabelecer uma comparação direta entre os preços dos serviços da planilha orçamentária do tipo B e os da planilha vinculada ao Pregão Eletrônico 09/2013 para se concluir sobre a existência de sobrepreço nas concorrências promovidas pela SEE/DF, como entendeu adequado o TCU em seu relatório.

101. Ademais, as novas metodologias de construção por módulos pré-fabricados instituídas pelo FNDE, objeto do Pregão Eletrônico 9/2013, foram questionadas em diversos lugares do país, conforme representação do MPJTCDF. Segundo essa, na Bahia, chegou-se à conclusão de que os projetos eram descartáveis. Em Alagoas, haveria dificuldade em ligar a obra à rede de água e esgoto padrão. Outras cidades preferiram não aderir ao pré-moldado, como em São Bernardo do Campo, São Paulo. Além disso, na região do Distrito Federal, não se encontrou fornecedores desses materiais, que para alguns traria riscos, não resistindo a chuvas.

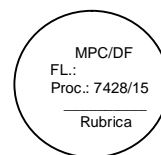
102. Do exposto, entende-se não configurada a ocorrência de ato de gestão antieconômico por parte da SEE/DF ao não aderir à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 9/2013, já que há dúvidas em relação à viabilidade de implantação das novas soluções tecnológicas.

3. QA3 – A qualidade dos serviços e materiais contratados é adequada, atende às especificações e ao caderno de encargos?

Resposta: A qualidade dos serviços e dos materiais empregados na obra e avaliados pela Unidade Técnica, no geral, são adequados, visto que foram constadas apenas algumas incompatibilidades. No entanto, foram verificadas diversas patologias decorrentes do processo de execução dos serviços das obras de construção dos Centros de Educação de Primeira Infância – CEPis.

Análise da QA3

103. Antes de iniciar o exame das obras visitadas, importante discorrer acerca da não utilização da metodologia inovadora.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

104. Além de relatos de problemas⁸ relacionados com a execução das obras que adotaram tecnologias denominadas inovadoras, cabe registrar que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico – PE 09/2013 (Casaalta Construções Ltda.), para executar os serviços registrados na área de abrangência do Distrito Federal, Goiás e Tocantins, não cumpriu o que tinha se comprometido a realizar, estando com sua ata expirada desde julho de 2014.

105. Registre-se que o DF até chegou a celebrar contratos¹³ com referida empresa, mas nenhum pagamento chegou a ser realizado, em virtude da incapacidade da empresa de colocar em prática o que tinha previsto realizar.

Achado1 – Ocorrência de patologias na edificação Critérios

(...)

Conclusões acerca das avaliações dos CEPIs

172. O Quadro 29 abaixo apresenta as notas finais dos CEPIs inspecionados conforme a ordem decrescente da nota obtida.

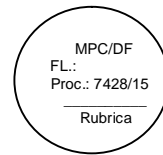
Quadro 29: Avaliação Final dos CEPIs

Quadro de Avaliação dos CEPIs			
1	QS 07, Lote 10 – RA XX - Água Claras	0,80	regular
2	Quadra 300, conj. 17, lote 01 – RA XV – Recanto das Emas	0,79	regular
3	QS 413, AE – RA XII - Samambaia	0,78	regular
4	QS 312, AE – RA XII - Samambaia	0,75	regular
5	QR 103, Lote A, RA XII – Santa Maria	0,73	regular

173. Das notas acima, observa-se que as creches estão em um patamar de qualidade mediano, obtendo, com base na metodologia aplicada, uma classificação regular.

174. Apesar disso, verificou-se que a categoria de piso de cimento desempenado obteve uma avaliação ruim em todos os 5 (cinco)

⁸ Relacionados na Informação 017/2015, que acompanha o Ofício 132/2015-CF (Peça 16, pg.2). ¹³ Contratos 163, 164 e 165/2013 e 17/2014, firmados no âmbito dos processos 080.009.097/2013, 080.009.098/2013, 080.009.099/2013 e 080.003.089/2014, respectivamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

CEPIs inspecionados, evidenciado que a execução desse serviço não foi realizada conforme as boas práticas de engenharia.

175. Em relação a outras categorias, verificou-se problemas pontuais. É o caso das portas/esquadrias do CEPI de Samambaia e do piso intertravado no entorno do anfiteatro do CEPI de Santa Maria.

176. Quanto às paredes (externas, internas e dos banheiros) de alguns CEPIs, constataram-se diversas patologias nesse elemento estrutural, tais como, desnivelamento e fissuras.

177. As fissuras existentes demandam a devida atenção e tratamento, pois são prejudiciais à durabilidade da estrutura, e conseqüentemente, à sua vida útil, porquanto facilitam a penetração de agentes agressivos às armaduras e à própria estrutura de concreto.

178. Os defeitos apontados pelo Corpo Técnico nas visitas às unidades de educação infantil podem estar associados a diversas causas, como a má qualidade dos materiais utilizados, o despreparo da mão de obra, a ausência ou deficiência de fiscalização e problemas relacionados ao processo construtivo.

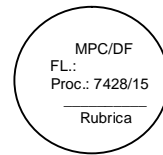
179. Ocorre que os problemas patológicos são evolutivos e tendem a se agravar com o passar do tempo, acarretando diversos outros associados ao inicial, sendo imprescindível a execução das correções de forma tempestiva, por serem mais fáceis e menos onerosas.

180. Além disso, a qualidade de uma obra pública contratada pela Administração está relacionada a boa técnica de execução, de responsabilidade da empresa, a qual deve se utilizar dos meios compatíveis com o porte da obra.

181. Por essa razão, cabe ao empreiteiro responder pela solidez e segurança da obra ou do serviço durante o prazo de garantia de cinco anos, cabendo ao gestor público notificar os responsáveis por defeitos precoces verificados dentro do prazo quinquenal de garantia.

182. Frisa-se que o controle de desempenho das obras públicas pela Administração Pública está assegurado no art. 618, do Código Civil, aplicado aos contratos administrativos por força do art. 54, da Lei de Licitações, bem como no art. 73, parágrafo 2º, da mesma Lei.

183. Nesse contexto, o ordenamento jurídico vigente, preceitua que a omissão ou a realização de despesas para eventuais correções por parte dos agentes públicos sem o devido acionamento da empresa contratada, pode ensejar ato de impropriedade administrativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

conforme prescreve o art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

184. Assim, torna-se fundamental, portanto, que os responsáveis sejam notificados para que possam sanar os defeitos identificados, com o objetivo de evitar transtornos aos usuários, a diminuição da vida útil dos materiais e para que a Administração não efetue gastos desnecessários posteriormente.

185. Outro ponto de destaque refere-se à constatação de que a SEE/DF não vem atuando tempestivamente na solução dos defeitos já perceptíveis, não tomando as devidas providências para acionamento das empreiteiras responsáveis ainda dentro do prazo de garantia de obra.

186. Isso porque a Administração Pública, segundo Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 003/2011, atinente à garantia quinquenal das obras públicas, deve implementar controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas.

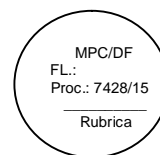
187. Segundo a mencionada OT, os gestores públicos devem realizar avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, efetuando um levantamento pelo menos a cada doze meses, devendo o controle permanecer até o término do prazo de garantia quinquenal.

188. Outro condão da avaliação da qualidade periódica está no fato de se despertar na Administração Pública o seu dever de zelo pelas obras públicas existentes, e principalmente, acionando tempestivamente o construtor para sanar os defeitos encontrados durante o prazo de garantia quinquenal.

189. Nesse contexto, importa destacar que as unidades construídas se destinam ao aprimoramento da infraestrutura escolar referente ao ensino infantil, merecendo, por essa razão, a devida atenção da Secretaria para o acionamento da garantia.

190. Isso proporcionará menores transtornos à população, garantirá a vida útil projetada para o empreendimento e evitará que o dinheiro público seja despendido desnecessariamente.

191. Na omissão da contratada em solucionar os problemas, pode-se recorrer às garantias contratuais e notificar judicialmente a empreiteira por citação própria, sem prejuízo da instauração da tomada de contas especial, quando exauridas as medidas administrativas para reparação do dano. Além disso, os gestores e fiscais podem responder solidariamente com a contratada pelos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

prejuízos decorrentes da má execução do objeto, no caso de omissão de acionamento da contratada.

(...)

Proposições

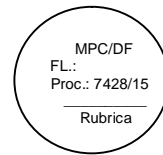
202. Determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que: (i) realize um amplo e rigoroso levantamento de defeitos decorrentes da execução de obras de construção dos CEPIS, utilizando-se no mínimo dos procedimentos de campo contidos na Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 003/2011; (ii) exija das empresas construtoras dos CEPIS indicados no Quadro 13 do Relatório de Inspeção a correção das patologias apontadas no Relatório, em atenção aos arts. 54 e 69 da Lei 8.666/93, ao art. 618 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e a Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 003/2011, ressaltando ainda que eventual recebimento provisório ou definitivo das obras não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, pela perfeita execução do contrato, nos termos do disposto no inciso II, § 2º, do art. 73 da Lei de Licitações e Contratos; (iii) abstenha-se de receber definitivamente as obras até o saneamento de todas as irregularidades, tendo em conta o previsto no art. 73, inc. II, alínea a, da Lei 8666/93.

203. Alertar o Governador do Distrito Federal acerca dos defeitos encontrados na infraestrutura dos Centros de Educação de Primeira Infância - CEPIS e da necessidade de o Poder Executivo realizar um diagnóstico completo da qualidade de execução de cada edificação, tendo em conta o risco de segurança dos alunos e a iminência de expiração do prazo quinquenal de garantia legal pela execução das obras.

Benefícios Esperados

204. Como benefício espera-se a correção de todas as patologias e das desconformidades com as normas técnicas aplicáveis, garantindo a vida útil da presente obra pública e evitando o aumento dos dispêndios com o reparo e manutenção dos CEPIS.

4. QA4 - Os serviços executados estão compatíveis com o cronograma físico-financeiro aprovado, bem como com o prazo estabelecido?



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Resposta: Não. Das sete CEPIs selecionadas para a realização desta inspeção, apenas cinco foram entregues. Em duas unidades as obras estão paralisadas.

(...)

VI – Ofício 522/2014-DECAP (e-DOC 49E8203F-c)

255. A presente inspeção estava em andamento, quando foi juntado a estes autos o Ofício 522/2014-DECAP (Peça 53), originário da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Administração Pública.

256. Referido expediente visou dar conhecimento a esta Corte de apuração de denúncia elaborada pela Associação da Moralidade Pública (AMP), informando suposto esquema de corrupção e superfaturamento na construção de creches licitadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF – SEE/DF.

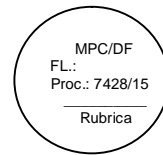
257. De acordo com a denúncia, as irregularidades (por superfaturamento do preço global das obras e erros propositais para gerar contratações aditivas) existentes, eram conluio entre servidores da Secretaria, a Associação Brasileira de Construtores (ASBRACO) e o Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal (SINDUSCON/DF) visando favorecer determinadas empresas, as quais distribuíam vantagens indevidas a esses servidores.

258. Verificou-se que foi realizado levantamento sobre a possível participação dos servidores nominados na denúncia, com empresas privadas, bem como acerca do quanto teria sido auferido pelas empresas contratadas, tanto no âmbito da SEE/DF (para a realização de creches), quanto com o Governo do DF, de uma maneira geral.

259. Ao final, conclui que para examinar a veracidade dos fatos apontados seria necessária rigorosa análise nos processos de licitação, que exorbitaria as atribuições desta delegacia.

260. Diante disso e de comunicação da Secretaria de Transparência, no sentido de que a atividade de correição é do próprio Órgão (art. 7º do Decreto 4.938/2012), propôs o encaminhamento do expediente para a Secretaria de Estado de Educação, com cópia para este Tribunal.

261. Tendo em conta as questões regimentais que envolvem os trabalhos desenvolvidos por esta Corte de Contas, observa-se que os exames possíveis eram aqueles atinentes ao que se pretendia realizar, sobretudo as análises relativas à compatibilidade dos preços com os valores de mercado e a possível restrição à competitividade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

dos certames, na medida em que se verificou o cumprimento de deliberações do TCU (Acórdão 109/2014).

262. Assim, entende-se não haver motivos para alterar a linha de trabalho antes estabelecida. De qualquer forma, propõe-se dar conhecimento do presente Relatório à DECAP.

23. **termos:** As conclusões e sugestões foram apresentadas nos seguintes

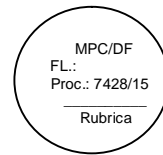
VII – Conclusão

263. A presente inspeção foi realizada em cumprimento à alínea “a” do item II da Decisão 1368/2015 c/c a alínea “b” do item V da Decisão 2511/2015 e visou responder as seguintes questões:

- QA1 – As impropriedades identificadas nos itens 1.8.1.1 e 1.8.1.2 do Acórdão 109/2014 – TCU – 1ª Câmara passaram a ser cumpridas pela SEE/DF, após o conhecimento do referido julgado?
- QA2 – Os serviços contratados são pertinentes, regulares e têm preços compatíveis com os valores de mercado?
- QA3 – A qualidade dos serviços e materiais contratados é adequada, atende às especificações e ao caderno de encargos?
- QA4 – Os serviços executados estão compatíveis com o cronograma físico financeiro aprovado, bem como com o prazo estabelecido?

264. Em linhas gerais, o trabalho realizado trouxe as seguintes respostas para as questões antes relacionadas:

- QA1 – Parcialmente atendidas.
- QA2 – Em geral os serviços contratados são pertinentes, regulares e compatíveis com os valores de mercado.
- QA3 – A qualidade dos serviços e dos materiais empregados na obra e avaliados pela Unidade Técnica, no geral, são adequados, visto que foram constadas apenas algumas incompatibilidades. No entanto, foram verificadas diversas patologias decorrentes do processo de execução dos serviços das obras de construção dos Centros de Educação de Primeira Infância – CEPIS.
- QA4 – Não. Dos sete CEPIS selecionados para a realização desta inspeção, apenas cinco foram entregues. Em duas unidades as obras estão paralisadas.



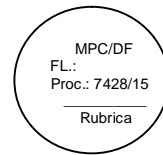
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

265. Após manifestação da SEE/DF as irregularidades encontradas foram mantidas, sendo realizados ajustes pontuais nas proposições em virtude dos argumentos trazidos pelo jurisdicionado.

VIII – Proposições

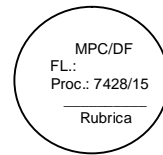
266. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos, com vistas à adoção das seguintes medidas pelo e. Plenário:

- I. tomar conhecimento:
 - a. do Ofício 113/2018-GAB/SE (Peça 91, e-DOC 7C16E496);
 - b. do presente Relatório Final de Inspeção;
- II. alertar o Governador do Distrito Federal acerca dos defeitos encontrados na infraestrutura dos Centros de Educação de Primeira Infância - CEPIS e da necessidade de o Poder Executivo realizar um diagnóstico completo da qualidade de execução de cada edificação, tendo em conta o risco de segurança dos alunos e a iminência de expiração do prazo quinquenal de garantia legal pela execução das obras;
- III. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que adote as seguintes medidas, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, dos resultados alcançados:
 - a. realize um amplo e rigoroso levantamento de defeitos decorrentes da execução das obras de construção dos Centros de Educação de Primeira Infância CEPIS, utilizando-se, no mínimo, dos procedimentos de campo contidos na Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 003/2011, e adote as devidas providências para que as empresas contratadas promovam a correção das falhas encontradas;
 - b. exija das empresas construtoras dos CEPIS indicados no Quadro 13 do Relatório de Inspeção a correção das patologias apontadas no Relatório, em atenção aos arts. 54 e 69 da Lei 8.666/93, ao art. 618 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e a Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 003/2011, ressaltando ainda que eventual recebimento provisório ou definitivo das obras não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- perfeita execução do contrato, nos termos do disposto no inciso II, § 2º, do art. 73 da Lei de Licitações e Contratos;
- c. abstenha-se de receber definitivamente as obras até o saneamento de todas as irregularidades, tendo em conta o previsto no art. 73, inc. II, alínea a, da Lei 8666/93;
 - d. em atenção às obras paralisadas de construção dos CEPIS de Brazlândia e da QS 409 de Samambaia, apure as responsabilidades dos agentes envolvidos e das empresas contratadas objetivando resguardar o interesse público, por intermédio de processo administrativo com o objetivo de aplicar-lhe as sanções adequadas e levando em consideração, no fechamento do contrato, o inventário dos serviços executados em confronto com os valores pagos;
 - e. adote as providências necessárias para a conclusão das unidades paralisadas, providenciando a licitação das obras remanescentes;
- IV. alertar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:
- a. quanto à necessidade de realizar a prestação de contas junto ao FNDE no que tange aos CEPIS com obras paralisadas, tendo em vista o previsto no art. 22 Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011.
 - b. para a importância de fortalecer os procedimentos de acompanhamento ao longo da execução das obras de construção dos CEPIS, de modo a evitar a ocorrência de falhas similares às identificadas no presente relatório;
 - c. quanto à eventual responsabilização do gestor caso deixe de adotar medidas para correção de falhas decorrentes da execução contratual dentro do prazo quinquenal de garantia;
- V. autorizar o encaminhamento de cópias do Relatório Final de Inspeção, do Voto e da Decisão a ser proferida, ao Governador do Distrito Federal, ao titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e à Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Administração Pública – DECAP, para conhecimento;

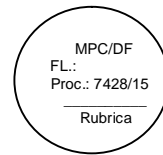


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública para as devidas providências.
24. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer.
25. A questão da educação é uma das preocupações do MPC/DF e, conseqüentemente, do controle externo, inclusive, em todo o país.
26. Dados orçamentários demonstram que o DF cumpre com a aplicação no mínimo constitucional, tendo liquidado em 2018, **R\$ 8.097.249.328**, sendo **R\$ 5.048.889.521**, com recursos do Tesouro e **R\$ 3.048.359.807**, com recursos do FCDF. No entanto, quando se observam as despesas com função e subfunção, a Educação Infantil ficou com apenas **R\$ 561.181.377**.
27. Nesse diapasão, não se estranha que o GDF não tenha conseguido cumprir as metas de universalização do acesso ao ensino na pré-escola e de ampliação da oferta de atendimento em creches (**Processo 32417/15-e**). O TCDF não se quedou inerte e proferiu as decisões abaixo:

***DECISÃO Nº 2837/2017** O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – recomendar ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal, com auxílio da Secretaria de Estado Educação do Distrito Federal, que elabore e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação (conforme modelo anexo ao Relatório Final de Auditoria), explicitando cronogramas, etapas e responsáveis, que contemple as medidas tendentes a: a) garantir o direito fundamental de acesso à Educação Infantil na pré-escola a todas as crianças de 4 a 5 anos de idade, observando, ainda, a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, conforme o art. 31, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e assegurando a disponibilidade orçamentária e financeira adequada; b) ampliar e garantir o acesso à Educação Infantil em creches para as crianças com idade entre 0 e 3 anos, de acordo com as metas do PDE, assegurando a disponibilidade orçamentária e financeira adequada".*

***DECISÃO Nº 1486/2018** O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (e-doc 4297CB54-e), em especial do plano de ação acostado à pág. 29; II – *ter* por parcialmente cumprido o inciso I da Decisão nº 2.837/17; III – recomendar ao Exmº. Sr. Governador do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

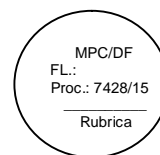
Distrito Federal que, com auxílio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em complementação ao plano de ação encaminhado ao Tribunal, apresenta, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes informações: a) quanto à universalização do direito de acesso à Educação Infantil na Pré-escola (4 e 5 anos), informar as medidas a serem adotadas para: 1) realizar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em pré-escola, de modo a incluir as solicitações feitas pela população diretamente nas CREs e Unidades Escolares, não contempladas pelo Telematrícula; 2) implantar procedimento de busca ativa por crianças fora da escola, na faixa etária compatível com a pré-escola, a ser realizado com o intuito de apurar a demanda real e planejar a oferta de atendimento escolar visando à efetiva universalização da educação infantil na pré-escola; b) quanto às ações adicionais que serão adotadas para corrigir o déficit da oferta educacional para a Educação Infantil em creches às crianças com idade entre 0 e 3 anos"

28. Após, aos referidos autos foi juntado "EDUCACENSO 2018" (edoc D1228105), com total de matrículas da educação infantil por rede.

29. De salientar que o TCDF fará realizar **Auditoria na Educação Infantil, em creches públicas e conveniadas do DF (Processo 20440/2012), nos autos do Processo 11728/2019.**

30. É nesse contexto, de ampla preocupação com essa questão, que o MPC/DF ofereceu em 2015 a presente Representação 09/15 - CF para que instaure processo de fiscalização para apurar a regularidade das obras de construção dos CEPIS no DF e compra de mobiliário, tendo em vista as informações de possíveis irregularidades, seja no uso do material empregado; seja no valor das unidades construídas, sem perder de vista a questão da legalidade orçamentária e financeira do DF e dos prazos atinentes aos cronogramas de execução e desembolso.

31. Realizada inspeção nesse processo, das sete CEPIS selecionadas, apenas cinco foram entregues, mas só três encontram-se em utilização. Em duas unidades as obras estão paralisadas, conforme quadro 13 do Relatório de Inspeção, abaixo transcrito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Quadro 13: Estágio em que se encontrava cada CEPI durante o período das visitas

Localização	CEPI
Quadra 300, conj. 17, lote 01 – RA XV – Recanto das Emas	Ainda não ocupada.
EC INCRA 06, BR 180 KM 06 - RA IV - Brazlândia	Paralisada.
QS 07, Lote 10 – RA XX - Água Claras	Em funcionamento.
QR 103, Lote A, RA XII – Santa Maria	Em funcionamento.
QS 312, AE – RA XII - Samambaia	Em funcionamento.
QS 409, AE – RA XII - Samambaia	Paralisada.
QS 413, AE – RA XII - Samambaia	Ainda não ocupada.

32. A presente inspeção estava em andamento, quando foi juntado a estes autos o Ofício nº 522/2014-DECAP, originário da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Administração Pública. Referido expediente visou dar conhecimento a esta Corte de apuração de denúncia elaborada pela Associação da Moralidade Pública (AMP), informando suposto esquema de corrupção e superfaturamento na construção de creches licitadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF – SE/DF. Não houve, contudo, instauração de IP naquela DECAP.

33. De acordo com o Relatório de Inspeção, não foi confirmado superfaturamento⁹.

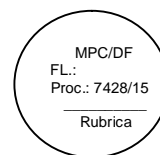
⁹ 90. Com base em tal análise, concluiu-se pela possível existência de um superfaturamento por sobrepreço no módulo 1 do Contrato nº 153/2013, referente a construção da CEPI de Águas Claras, no valor de R\$ 22.969,91 (data-base abril/2012) e do Contrato nº 154/2013, referente a construção do CEPI de Santa Maria (data-base abril/2012), no valor de R\$ 6.625,47.

91. Em relação à análise do módulo 2, demonstrou-se a possível existência de um superfaturamento por sobrepreço do Contrato nº 154/2013, referente a construção do CEPI de Santa Maria, no valor de R\$ 6.980,90.

92. Somando-se os valores encontrados nos dois módulos obtêm-se um eventual superfaturamento por sobrepreço de R\$ 13.606,37 na execução da obra do CEPI de Santa Maria e de R\$ 22.351,38 na execução da obra do CEPI de Águas Claras.

93. Conforme demonstrado no quadro abaixo, os valores de superfaturamento por sobrepreço encontrados nos Contratos nº 153/2013 e no Contrato nº 154/2013 representam menos de 1% dos valores totais dos respectivos contratos.

94. Dessa forma, diante da pouca materialidade dos valores do superfaturamento de sobrepreço apurados na execução dos Contratos nºs 153 e 154, considera-se que esse prejuízo está dentro da margem de erro inerente à metodologia adotada na presente auditoria, não sendo cabível nenhuma ação para o ressarcimento desses valores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

34. Além dessa iniciativa, o MPC/DF ofertou a Representação 08/15, **Processo 7606/15**. Verificou-se, de início, que o cenário descortinou um atendimento multifacetado, com creches conveniadas e CEPs gerenciados também por entidades sem fins lucrativos. Naqueles autos, foi realizada inspeção, onde foram apontados os seguintes achados¹⁰:

- *Dispensa de chamamento público sem apresentar justificativa plausível, em desacordo com os art. 30, I e II e art. 32 da Lei n° 13.019/2014;*
- *Parcerias celebradas com entidades que apresentaram pendências na prestação de contas, em desacordo com o art. 5°, I da Instrução Normativa n° 01/2005 da CGDF;*
- *Vagas ociosas, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;*
- *Transferência de Recursos além da quantidade de alunos atendidos, em desacordo com a Portaria n° 316/2016; e*
- *Descumprimento do Cronograma de Desembolso na transferência de recursos.*

35. Atualmente, a fase é de audiência dos responsáveis¹¹.

36. Feitas essas considerações, o MPC/DF aquiesce às conclusões e sugestões alviradas no Relatório Final de Inspeção 1.2001.19.

É o parecer.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora

¹⁰ Relatório Final de Inspeção n° 2.2012.18.

¹¹ DECISÃO N° 5716/2018